

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Otávio Cardoso Júnior



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO 0506519-26.2019.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SUJEITO A AGENTES NOCIVOS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O juiz sentenciante julgou **improcedente** o pedido autoral, **não reconhecendo**, como especial, o trabalho do autor no intervalo de **01/01/1977 a 31/07/2007**. O **recorrente** requer, em apertada síntese, o reconhecimento do período de **01/01/1977 a 31/07/2007**, como especial, na atividade de **extensionista rural** da EMATER, com a conversão do tempo comum, multiplicado pelo fato 1.4, procedendo-se, em seguida, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Em referência ao período **anterior a 29/04/1995**, a Súmula 49 da TNU dispõem que: “*Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente*”.
3. **A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995**, passou a ser exigida a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.
4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – **PPP** (anexo 15) foi emitido pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba – EMATER/PB, atestando que o **autor trabalhou**, no período de **01/01/1977 a 31/07/2007**, no exercício do cargo de “**Extensionista Rural**”, da seguinte forma: “*O profissional exercia 70% de sua carga horária em deslocamentos às propriedades rurais onde são realizados: Preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, praguicidas, fungicidas, fertilizantes e vacinação em animais. E 30% de sua carga horária era realizado relatórios, laudos e projetos no escritório*”.
5. No período acima indicado, conforme descrito no PPP, o autor trabalhou sujeito aos seguintes fatores de risco: Agentes químicos (defensivos organofosforados, fosfato de alumínio, paratiometílica, tenitrotiona, metationa, triclorohon); Agentes físicos [radiação não ionizante e calor (exposição solar); Agente biológico (contato com animais durante a aplicação de vacinas); Ergonômico (postura inadequada); De acidentes (abalroamento de veículos em via pública).

6. O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – **LTCAT** (anexo 15, fl. 3), emitido também pela EMATER e assinado pela Médica especialista em segurança do trabalho, Dra. Jerusa Barreto Dias, documento este que serviu de base à confecção do PPP acima mencionado, com as mesmas informações relevantes, acrescentando que a exposição aos fatores de risco se dava de forma **habitual e intermitente**.

7. Além disso, anteriormente à vigência da Lei 9.032, de 29/04/1995, a legislação não continha a exigência da exposição permanente para que a atividade pudesse ser considerada especial. Dessa forma, em relação ao período de **01/01/1977 a 28/04/1995**, o autor exerceu de modo habitual e intermitente a função de **preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, praguicidas, fungicidas, fertilizantes e vacinação em animais, encontrando-se tais atividades descritas no item III do Código 1.2.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, razão pela qual é imperioso reconhecer tais lapsos como insalubres**, porquanto até a edição da Lei nº 9.032/95 existia a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos decretos em vigor à época.

8. Logo, merece acolhimento a pretensão recursal do autor, no tocante ao reconhecimento como especial, por enquadramento, do período **anterior a Lei 9.032/95 de 01/01/1977 a 28/04/1995**.

9. Como o PPP e o LTCAT apontam para a exposição dos fatores apenas de forma habitual, **mas não permanente, não ficando comprovado, como especial**, o período de **29/04/1995 a 31/07/2007**.

10. Desse modo, merece parcial provimento o recurso autoral, reconhecendo como tempo especial o período de **01/01/1977 a 28/04/1995, bem como sua respectiva conversão em tempo comum, mediante a multiplicação do conversor 1.4**, conforme se verifica do disposto no art. 29, § 7º, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a pretensão do autor de rever a RMI de sua aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 122 da Lei nº 8.213/91 e no art. 56, §§ 3º e 4º, c/c o art. 32, § 9º, do Decreto nº 3.048/99.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu parcial provimento ao recurso do autor*** para, reformando a sentença recorrida, reconhecer, como especial, o período de **01/01/1977 a 28/04/1995**, com a conversão em tempo comum, multiplicado pelo fato 1.4, procedendo-se a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde o pedido de revisão efetuado em 11/04/2017, segundo fundamentação supramencionada. Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502482-44.2019.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de improcedência, sob a justificativa da falta de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, sem pagamento em atraso, do tempo de labor para fazer jus à aposentadoria por idade urbana. A autora recorrente alega que verteu todas as contribuições necessárias que garantem a comprovação do tempo mínimo de carência para aposentadoria por idade.

2. Segundo o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1376961 / SE RECURSO ESPECIAL 2013/0091977-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Data do Julgamento: 28/05/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). (grifo nosso)

3. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

“Na hipótese sob comento, a parte autora cumpriu o requisito etário – 60 anos – no ano de 2017 (anexo 3), restando comprovar a carência a ser cumprida, que é de 180 contribuições.

Da análise do Processo Administrativo, observa-se que o INSS concluiu que a demandante possuía um total de 106 (cento e seis) contribuições (anexos 15 e 35, fl. 18), sendo o benefício indeferido sob o fundamento de falta de período de carência, não tendo sido computado o período, alegado pela demandante, de contribuições recolhidas retroativamente (02/2003 a 07/2009).

Pretende a autora o reconhecimento do período que não foi considerado pelo INSS. Logo, este é o ponto controvertido da presente demanda.

Da análise dos autos, verifica-se que a requerente juntou, aos autos, as Guias da Previdência Social – GPS, referente ao período compreendido entre 03/2003 e 07/2009 (anexos 4 a 14). Entretanto, as citadas contribuições só foram pagas em janeiro de 2018.

Diante desse cenário, o período alegado pela autora não poderá ser computado na carência, tendo em vista que correspondem a contribuições recolhidas com atraso, conforme dispõe o art. 27, inciso II da Lei n. 8.213/91. Em vista disso, o tempo de carência da demandante é insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade.”

5. Diante das razões acima expostas, observa-se que o período vindicado pela demandante não pode ser computado para efeito de carência, razão pela qual se nega provimento ao recurso autoral.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. Estão expressamente **prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505820-38.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. REAJUSTE SALARIAL RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário com o fim de serem incluídas nos salários de contribuição as verbas remuneratórias reconhecidas como devidas através de título judicial proferido na Reclamação Trabalhista n.º 00245.2004.001.13.00-4, relativo ao período de 01.11.2002 a 31.05.2006.

2. Sentença de **extinção do feito sem resolução do mérito** ante a **falta de interesse de agir** da parte autora (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). **A recorrente** requer o pagamento das diferenças ocorridas entre o valor do benefício inicial e o efetivamente pago mensalmente, atualizados e acrescidos de juros até a data do pagamento. Requer ainda o retorno dos autos ao JEF para produção de prova testemunhal ou documental necessária para o pleito.

3. O STF assim decidiu a respeito desse tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) [Grifo acrescido]

4. Conforme a sentença:

“Alegou que, por ocasião da concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º42/137.633.450-7, DIB 03.08.2007 (anexo 5), não foram incluídos os valores reconhecidos na decisão trabalhista.

A parte autora não apresentou no processo administrativo de concessão da sua aposentadoria qualquer elemento concernente à mencionada reclamação

trabalhista (anexos 22/23), não tendo formulado naqueles autos pedido de inclusão, no cálculo da RMI do seu benefício, dos salários de contribuição reconhecidos na decisão trabalhista, nem recorrido administrativamente acerca do cálculo da referida RMI ou requerido previamente, no âmbito administrativo, o pedido de revisão deduzido neste feito. Diante dessas circunstâncias, verifica-se que a revisão pretendida pela parte autora depende da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Assim, em face da ausência de prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de revisão formulado nesta ação, o qual depende da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, não se tratando de notório e reiterado entendimento contrário da Administração à postulação do segurado, há falta de interesse de agir da parte autora.”

5. Desse modo, a situação posta nos autos **se encaixa na ressalva** do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 631240, em repercussão geral, pois a procedência do pedido de reajuste salarial reconhecido pela Justiça do Trabalho não implica no conhecimento automático por parte do INSS, devendo a parte encaminhar primeiramente a questão à análise administrativa. Não se trata, portanto, de questão previamente enfrentada pelo INSS já quando da análise do pedido de aposentadoria.

6. Diante das razões expostas, nega-se provimento ao recurso da parte autora.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. Estão expressamente **prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CARÁTER DE ESSENCIALIDADE DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NÃO COMPROVADA. RENDA SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade - segurado especial.

2. Em suas razões recursais a parte autora pugna pela reforma da sentença alegando que o conjunto probatório anexado aos autos comprova sua qualidade de segurado especial no período de carência necessário para a concessão do benefício pleiteado. Aduz que o INSS reconheceu sua qualidade de segurado especial ao lhe conceder benefício de auxílio-doença no período de março a setembro de 2019. Sustenta também que a atividade urbana exercida por sua esposa não descaracteriza o seu labor rural e que os recursos obtidos por ela são para ajudar uma filha do casal que estuda em João Pessoa/PB.

3. Extrai-se da sentença o seguinte:

“O conjunto probatório existente nos autos não se mostra suficiente para confirmar o exercício de atividade rural da parte autora pelo período equivalente ao de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade postulada, pois:

I - a esposa da parte autora, conforme CNIS juntado aos autos, é servidora pública municipal e acumula essa atividade com um vínculo privado, tendo renda superior a R\$ 1.200,00 em cada um desses vínculos, razão pela qual a produção agrícola anual por ele declarada, em um ano bom, em seu depoimento pessoal mostra-se irrelevante para o sustento do núcleo familiar quando comparada à renda mensal de sua esposa;

II - e esses fatos demonstram que a atividade agrícola alegadamente desempenhada pela parte autora é, do ponto de vista financeiro, irrisória e sem qualquer relevância para o seu sustento e do respectivo núcleo familiar, o que afasta (art. 11, inciso VII e § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, que em sua redação original, quer naquela dada pela Lei n.º 11.718/2008) a possibilidade de seu reconhecimento como segurada especial para fins de aposentadoria por idade nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.”.

4. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Ressalto, ainda, que além de não ter ficado demonstrada a essencialidade da atividade agrícola do demandante para o sustento da família, a documentação juntada aos autos para comprovar o seu labor rural no período de carência é bastante recente, refere-se em sua maioria aos anos de 2017 e 2018, como filiação sindical em 07.07.2017 (anexo 13, fls. 01), declaração de concessão de uso por comodato datada de 27.06.2017 (anexo 13, fls. 05), Contrato de comodato com firma reconhecida em 2017 (anexo 8, fls. 06/07), Declaração de aptidão ao Pronaf com data de 13.11.2017 (anexo 13, fls. 12) e certidão eleitoral emitida em 07.08.2018 (anexo 13, fls. 15), não comprovando a atividade campesina do recorrente no período de carência necessário a concessão do benefício pleiteado.

6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a

um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501498-91.2018.4.05.8205

VOTO-EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO. MENOR DE 16 ANOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de improcedência ante a falta de preenchimento do requisito da incapacidade. A parte autora recorre.

2. Na avaliação da incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente relativa ao menor de 16 anos deve se prender a dois aspectos: a) existência da deficiência e b) impacto desta na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho (art. 4º, § 2º, do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.564/2008).

3. **Quanto ao requisito da incapacidade**, o perito designado para o feito atestou que o autor, menor de idade, é portador de transtorno mental, com grau de acometimento leve (Transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares CID 10: F81), encontra-se estável clinicamente, através de acompanhamento psiquiátrico, psicoterapia e uso de psicofármaco. Não apresentando impedimento ou impacto no desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

4. É entendimento desta Turma (PROCESSO Nº 0500756-56.2010.4.05.8202) bem como do TRF da 5ª Região (APELREEX 00006818120114059999), que para a concessão de amparo assistencial em relação à criança, não é qualquer enfermidade que comporta a ação social do

Estado via Seguridade Social, mas aquelas que ensejam a necessidade de real intervenção da família, pois os menores já são, em face da própria idade, incapazes para o trabalho.

5. No caso em questão, o promovente é uma criança de, apenas, dez anos, estudante, que reside Patos/PB com seus pais e uma irmã e o conjunto probatório não evidencia que ele, por conta de sua patologia, necessite de cuidados especiais além daqueles normalmente dispensados às crianças da sua idade, que seja incapaz de viver sem o auxílio de terceiro ou que requeira a realização de tratamentos/uso de medicamentos não fornecidos pelo sistema público de saúde. Também não restou demonstrado que sua deficiência cause impacto na renda familiar ou impeça os seus pais de exercerem atividades laborais, de modo que, não preenche os requisitos necessários para a concessão do amparo social pleiteado.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos e pelos acima citados, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em razão da gratuidade judiciária deferida, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500863-91.2019.4.05.8200

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FALECIMENTO DO SEGURADO NO CURSO DO PROCESSO. CAUSA MORTIS DIVERSA DA CAUSA DE PEDIR DO BENEFÍCIO. NÃO AFASTAMENTO DA INCAPACIDADE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PELO DESEMPREGO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DAS PARCELAS PRETÉRITAS DO AUXÍLIO-DOENÇA AOS SUCESSORES.

1. Cuida-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **improcedente**, recorrendo os sucessores da parte-autora habilitados nos autos, alegando que estão presentes os requisitos à concessão do benefício de aposentação, em especial quando se considera que a circunstância de

o falecimento da parte-autora ter se dado por causa distinta da que embasou o pedido de concessão do benefício não afastar a existência da incapacidade já na DER, incapacidade esta reconhecida pelo próprio INSS, que, porém, negou o benefício pela alegada ausência da qualidade de segurado.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que “*Consoante tela de Histórico de Perícia Médica – HISMED (anexo 13), o diagnóstico apontado na perícia administrativa, em 19.12.2018, foi de ‘CID B24 E CID A15’. Lado outro, consta da certidão de óbito do falecido (anexo 18) que a morte foi em decorrência de ‘HEMORRAGIA MENINGEA, LESÃO DE CÉREBRO E MENINGES, FERIMENTO PENTRANTE DE CRÂNIO POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO’.* Nesse passo, verifica-se **que não há relação entre a causa da morte indicada na citada certidão e o(s) diagnóstico(s) apontado(s) pela perícia administrativa, a motivar a concessão do benefício pleiteado.** De fato, *inexiste nos autos comprovação de que o promovente estaria incapacitado desde a DER*” (grifamos).

3. **É o caso de REFORMA da sentença.**

4. Consta dos autos que o indeferimento administrativo do pedido se motivou na “*falta da qualidade de segurado*” (anexo 08).

5. Porém, também consta dos autos “*histórico de perícia médica*” – HISMED – no qual há informação do **reconhecimento da incapacidade, com DII em outubro/2018 e previsão de cessação em abril/2019** (anexo 13).

6. Portanto, não obstante a perícia administrativa não vincule o Poder Judiciário, tal fato é significativo o suficiente para permitir o reconhecimento da incapacidade, ainda mais quando se considera que a circunstância de a morte da parte-autora ter se dado por força de evento fortuito (penetração por projétil de arma de fogo) não descaracteriza, necessariamente, a incapacidade alegada, **a qual poderia estar presente quando da vitimização da parte-autora.**

7. Assim, ante a ausência de elementos contrários à conclusão administrativa, **é razoável acolher-se o entendimento da perícia médica do INSS no sentido da incapacidade da finada parte-autora**, cabendo o exame quanto à manutenção da sua qualidade de segurado quando da DII.

8. Conforme dados do processo administrativo, **a parte-autora manteve vínculo empregatício entre outubro/2013 e janeiro/2017**, tendo recebido seguro-desemprego em 2017 (última parcela em junho), motivo pelo qual, nos termos do art. 15, II, § 2º, da Lei 8.213/91, **o período de graça resultou na manutenção da qualidade de segurado da parte-autora até março/2019**, posterior, portanto, à DER e à DII, **o que implica o reconhecimento do direito do segurado ao amparo do benefício previdenciário.**

9. No caso, tendo a perícia administrativa apontado a DII em outubro/2018 (anterior à DER, de 12.12.2018) e estimado a recuperação em 30.04.2019 (posterior ao óbito, em 16.03.2019), impõe-se **a concessão aos sucessores do segurado das parcelas atrasadas do auxílio-doença** (por incabível a aposentadoria por invalidez, ante a perspectiva de recuperação da incapacidade apontada na perícia administrativa), **contadas da DER até a data do óbito**, aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. É o caso, portanto, de **dar provimento** ao recurso da parte-autora para, reformando-se a sentença, determinar a **concessão do auxílio-doença (NB 6260161623), desde a DER e até o óbito da finada parte-autora**, observados os termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu provimento ao recurso da parte autora***, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501328-88.2019.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO INSS. INDICAÇÃO DA DII PELA PERÍCIA APÓS A DCB. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DA DII NA DCB. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL À FIXAÇÃO DA DCB A PARTIR DA PERÍCIA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO. RECURSO DA PARTE-RÉ PROVIDO EM PARTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **procedente**, recorrendo a parte-ré, alegando, em sua peça recursal, que NÃO estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado: (a) deve o processo ser **extinto**, sem apreciação do mérito, em razão da **ausência de pedido administrativo**, quanto a **novos** benefícios, uma vez que a **perícia judicial** fixou a DII em data posterior à DCB do benefício que se pretende o restabelecimento; subsidiariamente, (b) subsidiariamente, a DIB deve ser fixada na data da perícia judicial; (c) a **DCB do benefício deferido deve ser contada com base na data da perícia e não com base na data da implantação do benefício**.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que “*Data de início do benefício – considerando que o expert informou que a incapacidade teve início em ‘De acordo com atestado médico apresentado, desde 29 de maio de 2019’. No entanto, segundo o laudo SABI acostado pelo INSS (anexo 10) o início da incapacidade se deu em 28/08/2014, constata-se que certamente a doença a que é acometida a autora já existia bem antes da data da cessação do benefício. As circunstâncias acima discriminadas autorizam concluir que o autor no momento da cessação administrativa do benefício perante o INSS ainda se encontrava acometida da doença que a incapacitava, razão pela qual o benefício deve ser concedido a contar da data imediatamente posterior a cessação do benefício, ou seja, em 14/12/2018. Data da cessação do benefício: com respaldo no laudo pericial, estimo o prazo de 06 (seis) meses de duração do benefício, contado da data da implantação administrativa, sem prejuízo do disposto no § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, entendo que o benefício deve ser concedido à parte autora, com DIB 14/12/2018 e DCB 31/01/2020 – 06 (seis) meses contados a partir da DIP (01/08/2019)*” (grifamos).

3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

4. A sentença não acolheu a DII apontada pela perícia judicial, fazendo-o motivadamente, sem que tenha o INSS enfrentado especificamente as razões expostas na sentença para a fixação da DII na DER, de modo que o recurso **tangencia** a ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que a parte-recorrente deixou de atacar fundamentadamente as razões da sentença recorrida, limitando-se a pugnar, genericamente, pela não observância da DII apontada pela perícia.

5. Anote-se que, nos termos do art. 371 do CPC (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”), **a conclusão pericial não vincula o magistrado** que poderá, motivadamente, aplicar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sob os elementos fáticos trazidos aos autos pela prova pericial, de modo que pode o magistrado não acolher a conclusão pericial relativamente à data de início da incapacidade laborativa.

6. Rejeita-se, pois, a alegação de carência de ação.

7. DA CONTAGEM DA DCB

8. Sobre o tema, a TRU da 5ª Região deliberou no Processo nº **0502878-92.2017.4.05.8106** no sentido “fixar a tese de que, na hipótese do art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91, o marco inicial para contagem do prazo para cessação do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, salvo se o médico não precisar data diversa e/ou o juiz não apontar expressamente outros elementos técnicos nos autos que justifiquem sua fixação em data diversa”.

9. Assim, considerando-se a **natureza uniformizadora** dos julgados proferidos em sede de Incidente de Uniformização e visando à obtenção em **prazo razoável da solução do mérito da causa** (art. 4º do CPC), impõe-se a adoção do entendimento formatado pela TRU da 5ª Região.

10. Neste sentido, o prazo estimado de duração da incapacidade laborativa da parte-autora foi, segundo perito judicial, de 06 (seis) meses, lapso que – contado da perícia judicial (11.06.2019) – implica no **esgotamento do prazo de manutenção do benefício**, motivo pelo qual **faz jus a parte-autora apenas as parcelas vencidas**.

11. Portanto, é o caso de se **dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo INSS para, nos termos do entendimento da TRU, fixar como marco inicial para contagem do prazo para cessação do benefício de auxílio-doença a data de elaboração do laudo pericial, condenando-se o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS**, para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506614-93.2018.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-RÉ. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **procedente**, concedendo-se auxílio-doença, recorrendo a parte-ré, alegando que NÃO estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial quando se considera a conclusão pericial que apontou limitação que não prejudica o exercício da atividade usual da parte-autora. Opõe-se, ainda, ao afastamento da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que “*Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. O laudo da perícia judicial informou o seguinte: ‘a periciada é portadora de múltiplas patologias, no nosso entender predominantemente **psicossomáticos com evidentes variável de humor e atitudes frente ao exame, caracterizada por grau avanço de ansiedade/depressão/síndrome do pânico/fibromialgia (CID/10 = F41.2 + M 79.7) + espondilite anquilosante (CID/10 M45) + espondilodiscartrose (CID/10 M47)**’.* Embora o perito tenha registrado respostas e atitudes contraditórias durante a perícia, a conclusão é de que existe incapacidade permanente para a atividade habitual do(a) autor(a) (professora), bem como para todas as atividades que exijam esforços físicos. Nesse contexto, o conjunto probatório formalizado nos autos revela que o quadro de incapacidade verificado tem caráter apenas parcial, podendo o(a) autor(a) ainda ser reabilitado(a) para exercer outras atividades que lhe garantam o sustento, razão pela qual, por ora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez” (grifamos).

3. **Convertido, por acórdão, o julgamento em diligência**, para elaboração de nova perícia, com médico psiquiatra.

4. **É o caso de REFORMA da sentença.**

5. Isto porque a conclusão da perícia judicial apontou incapacidade parcial e definitiva: “*A periciada, 53 anos, Professora é portadora de múltiplas patologias que, por ocasião do presente exame, impedem o exercício de atividades que demandem esforços físicos. Outrossim, consideramos que as patologias dominantes da examinada são de provável natureza emocional Diante do exposto , sugerimos encaminhamento para avaliação e exame médico-pericial com psiquiatra”.*

6. A parte-autora é **professora/pedagoga** (conforme o histórico de vínculos no CNIS e a autoqualificação dada perante as perícias administrativa e judicial), **atividade cujo exercício não exige excessivos esforços físicos**.

7. De outra parte, as patologias de natureza psiquiátricas cogitas pelo perito judicial (“...sugerimos encaminhamento para avaliação e exame médico-pericial com psiquiatra”), embora **não tenham sido objeto do requerimento administrativo**, no qual a parte-autora se limitou a alegar patologias de natureza ortopédica/reumatológica, no laudo pericial específico, foi apontado apenas limitação entre 10% e 30%, sem indicação de afastamento do trabalho.

8. Assim, sob tais fundamentos, delibera este Colegiado no sentido de **dar provimento** ao recurso ordinário do INSS para, **reformando a sentença**, julgar **improcedente** o pedido inicial.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do INSS**, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz Federal relator. Sem custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO 0515181-84.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação promovida em face da **UFPB**, objetivando que esta seja condenada a reimplantar, nos proventos da autora, a rubrica “00819 DIFER IND ART 5 DEC 2280/85 AP”, no valor mensal de R\$ 54,25, bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas desde janeiro de 2012.
2. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido, para declarar a decadência do direito de revogação do ato que concedeu à parte autora a vantagem do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.280/85, condenando a parte ré a: (i) restabelecer o pagamento da rubrica “00819 DIFER IND ART 5 DEC 2280/85 AP”, no valor de R\$ 54,25; e (ii) quitar as diferenças vencidas no intervalo de janeiro/2012 até setembro/2018.
3. Inicialmente, a UFPB alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sustentando que não está investida do poder de decisão na questão em análise, tendo se limitado, no caso, a cumprir determinação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. No mérito, reafirma que, na hipótese, não deve incidir a decadência em função do disposto no § 2º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.280/85. Em pedido alternativo, requer que, caso mantida a procedência, as parcelas pretéritas sejam atualizadas por meio do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.
4. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da UFPB, haja vista que é responsável pelo efetivo pagamento da rubrica “00819 DIFER IND ART 5 DEC 2280/85 AP”.
5. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu artigo 54, que “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”. Além disso, consta, no § 1º do referido dispositivo legal, que “no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.”

6. No caso dos autos, observa-se que a UFPB deferiu o pagamento da rubrica “00819 DIFER IND ART 5 DEC 2280/85 AP” à parte autora em maio/1996, quando ela era servidora ativa (A30, fl. 01).

7. Observa-se, nas fichas financeiras apresentadas, que referida rubrica foi paga à demandante até dezembro/2011, mesmo após a sua aposentadoria, excluído, apenas, o mês de fevereiro/1997 (A04; A30, fl. 03).

8. De fato, assiste razão à ré no sentido de que a rubrica “00819 DIFER IND ART 5 DEC 2280/85 AP” poderá ser reduzida e suprimida caso haja mudança de referência ou de categoria funcional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.280/85, art. 5º, § 2º. Entretanto, não consta dos autos sequer alegação da parte ré de que tais fatos ocorreram no período de 1997 a 2011.

9. Conforme acertadamente registrado pelo magistrado sentenciante: “Desse modo, deve-se entender que o que houve não foi a supressão da rubrica '00819 DIFER IND ART 5 DEC 2280/85 AP' em função da aplicação do disposto no § 2º do art. 5º do Decreto-Lei n. 2.280/85, mas sim a revogação do ato de concessão da referida vantagem em função da suposta existência de ilegalidade em seu pagamento, o que fica evidente através do Parecer DLCP n. 243/2012 (anexo 10, p. 04), proferido nos autos do procedimento administrativo n. 23074.010056/12-58, em que a parte autora pleiteou administrativamente o restabelecimento da vantagem do art. 5º do Decreto-Lei n. 2.280/85. Assim, o que houve foi a revogação do ato que concedeu a vantagem do art. 5º do Decreto-Lei n. 2.280/85 à demandante, o que não poderia ter sido feito, já que a ré decaiu do seu direito de rever o ato de concessão da referida vantagem, não podendo excluir tal vantagem dos proventos da parte autora, a menos que ocorra uma das hipóteses disciplinadas no § 2º do art. 5º do Decreto-Lei n. 2.280/85, o que não restou demonstrado na presente ação, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado procedente.”

10. No que tange à pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009, esta não merece prosperar, tendo em vista que esta Turma Recursal vem considerando inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com relação à aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, conforme fundamentação constante no seguinte precedente: 0502280-40.2014.4.05.8205, julgamento em 04/09/2015. Ademais, recentemente, o Pleno do STF, ao julgar o RE nº. 870.947, com repercussão geral, decidiu no mesmo sentido desta TR que: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” Registre-se que não há que se falar em sobrestamento dos autos enquanto pendente decisão do STF acerca da modulação dos efeitos do julgado proferido no RE 870.947: a uma, porque o relator (Ministro Luiz Fux) não determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, quando do deferimento do efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais (decisão proferida em 24/09/2018); a duas, porque esta Turma passou a reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da TR para fins de atualização monetária, antes mesmo do julgamento do RE 870.947.

11. Em tais termos, o recurso do ente público, pois, não merece provimento.

12. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

13. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

14. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pela UFPB, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

15. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500303-52.2019.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. PREQUESTIONAMENTOS. REQUISITOS COMPROVADOS E PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido autoral, determinando a averbação do tempo de contribuição controverso (de 13/09/1973 a 31/03/1974), com a consequente implantação do benefício de aposentadoria pleiteado, desde a DER.

2. O INSS interpõe recurso requerendo a reforma da sentença, no sentido de que o pedido seja julgado improcedente, sustentando a inexistência de recolhimentos das contribuições referentes ao período de 13/09/1973 a 31/03/1974 no CNIS da parte autora.

3. A matéria sob análise não demanda maiores discussões. Ainda que não constem no CNIS os vínculos constantes na CTPS da parte autora (apresentada sem vícios nos autos), devem ser os mesmos reconhecidos em razão do que preceitua a súmula 12 do TST, segundo a qual as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram presunção

relativa de veracidade. Ademais, cabe exclusivamente ao empregador o repasse das verbas descontadas do trabalhador, não podendo o segurado ficar desamparado pela inadimplência daquele. **A esse respeito, confira-se:** TRF 5ª Região, APELREEX 3452/CE, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.02.2009, DJ 25.03.2009 pg. 00458.

4. Segundo a súmula n.º 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação a qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

5. Ademais, conforme assentado na r. sentença, não há registro de que foram solicitados novos documentos ao autor, durante o processo administrativo, nem consta anotação, pelo INSS, de indício de inexistência do vínculo em questão.

6. Sendo assim, na hipótese, observa-se que a parte autora implementou os requisitos legais necessários para a concessão de sua aposentadoria por idade.

7. Está TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

8. O recurso interposto pelo INSS, pois, não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

11. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade urbana, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, mediante o cômputo dos seguintes tempos de serviço/contribuição: de 10/03/1978 a 12/01/1979, de 29/01/1979 a 07/01/1980, de 12/02/1980 a 19/08/1980, de 10/10/1980 a 17/08/1982, de 01/02/2005 a 31/12/2013 e de 28/01/2014 a 18/04/2018 (A04).
2. O magistrado sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido, apenas para reconhecer, como tempo de contribuição da parte autora, o vínculo empregatício de 12/02/1980 a 19/08/1980.
3. Destaque-se que os períodos de 10/03/1978 a 12/01/1979, de 29/01/1979 a 07/01/1980, de 10/10/1980 a 17/08/1982 e de 01/02/2005 a 31/01/2014 já foram devidamente computados pelo INSS (A13, fls. 15 e 16).
4. A parte autora recorre, sustentando que o intervalo de 28/01/2014 a 18/04/2018, em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, deve ser computado para fins de carência, diante da comprovação de que foi intercalado com o recolhimento de contribuições ao INSS.
5. Em conformidade com a jurisprudência da TNU e do STJ, é possível considerar o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência no caso de concessão de aposentadoria por idade, desde que intercalados com períodos contributivos. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º 2007.63.06.001016-2, Seção Judiciária de São Paulo, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz; REsp n.º1414439/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, em 16.10.2014, DJe 03.11.2014; REsp 1.422.081/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ªT., DJe 2/5/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ªT., DJe 5/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.232.349/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ªT., DJe 2/10/2012)
6. Ocorre que, no caso dos autos, conforme CNIS (A10) e guias da previdência social apresentadas (A18), não houve recolhimentos de contribuições ao INSS após a cessação do benefício de auxílio-doença percebido pela promovente, ocorrido em 18/04/2018.
7. Em tais termos, o recurso da parte autora, pois, não merece provimento.
8. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.
9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na

Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

11. Condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507687-03.2018.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. TRABALHADOR AGRÍCOLA EM USINA. DECRETO N.º 53.831/64. NÃO ENQUADRAMENTO. STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI N.º 2017/0260257-3. PROVIMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*. PROIBIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial do labor por ele desempenhado até 28/04/1995, como agricultor, com conversão em tempo comum. Como consequência, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente, com proventos proporcionais.

2. O MM. juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a: **i) reconhecer e averbar, como tempo de serviço especial**, convertendo-o em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fato de conversão 1.4, o intervalo **de 23/07/1985 a 28/04/1995**; **ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral**, desde a DER (29/08/2017).

3. O INSS recorre, sustentando que a atividade desempenhada pelo demandante no período **de 15/05/1992 a 28/04/1995** não pode ser enquadrada como sendo de natureza especial, sob o fundamento de que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia, no código 2.2.1, que apenas o trabalho na agropecuária, e não aquele prestado exclusivamente na agricultura, poderia ser considerado especial.

4. Esta Turma Recursal vinha entendendo que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, também deveria abranger os trabalhadores rurais (empregados) que exerciam atividades exclusivamente na agricultura, em

empresas agroindustriais e agrocomerciais, ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com exposição a calor e fuligem e com utilização de defensivos agrícolas, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial até 28/04/1995.

5. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei n.º 452 – PE – 2017/0260257-3 (PUIL 452; Primeira Seção; Julgamento em 08/05/2019; DJe 14/06/2019), firmou o entendimento no sentido de que “a atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar não é equiparada à categoria profissional de agropecuária para efeito de enquadramento como atividade especial com base no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64”.

6. Sendo assim, esta TR, acompanhando o entendimento do c. STJ, passa a entender que a atividade exercida como empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar não deve ser equiparada à categoria profissional de agropecuária para efeito de enquadramento como atividade especial.

7. Entretanto, na hipótese dos autos, é o caso de não reconhecer a natureza especial do labor desempenhado pelo demandante apenas durante o período **de 15/05/1992 a 28/04/1995**, objeto do recurso do ente público, haja vista a vedação da *reformatio in pejus*.

8. Em tais termos, considerando o não reconhecimento da natureza especial do intervalo **de 15/05/1992 a 28/04/1995** por esta TR, **o tempo total de contribuição do autor, à época da DER, passou a corresponder a 34 anos, 09 meses e 28 dias – ainda suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição em questão, mas com proventos proporcionais, conforme planilha abaixo:**

INÍCIO	FINAL	FATOR	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS	
23/07/1985	14/05/1992	1,40	3.433	9	6	13	
15/05/1992	28/04/1995	1,00	1.064	2	11	14	
29/04/1995	29/08/2017	1,00	8.041	22	4	1	
			TIPO	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
			Comum:	9.105	25	3	15
			Especial:	3.433	9	6	13
			Soma:	12.538	34	9	28

9. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente (s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

10. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso interposto pelo ente público para, reformando a sentença do JEF de origem, não reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor no intervalo de 15/05/1992 a 28/04/1995 e determinar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido seja implantado com proventos proporcionais, a partir da DER (29/08/2017).** Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500482-73.2019.4.05.9820

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO CONJUNTO COM BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ré, em face de decisão proferida nos autos da ação originária (n.º **0500405-74.2019.4.05.8200**), que indeferiu o pedido de impugnação aos cálculos judiciais (A18, processo originário).

2. No caso, o agravante alega que há erro material no cálculo das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na ação originária, tendo em vista que a parte autora recebeu seguro-desemprego durante o período a que correspondem algumas dessas parcelas. Requer, portanto, o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego que coincidem com período de gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Inicialmente, destaque-se que o seguro-desemprego foi devidamente pago ao demandante, quando, na época, não estava em gozo de benefício previdenciário. Outrossim, não há erro material no cálculo judicial, pois a informação sobre o recebimento do seguro-desemprego só ocorreu depois de elaborada a planilha ora impugnada.

4. Entretanto, no ordenamento jurídico pátrio, há proibição legal expressa de recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social (art. 124, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), que deve ser observada.

5. Além da vedação legal acima referida, ressalte-se, ademais, que se está diante do princípio da indisponibilidade do interesse público e do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, não havendo, portanto, que se falar em “momento adequado” para a comprovação do recebimento do seguro-desemprego em questão.

6. Assim, é o caso de dar provimento ao presente recurso para, reformando a decisão agravada, determinar que sejam descontadas as parcelas do seguro-desemprego pagas ao promovente durante o período de manutenção do benefício deferido nos autos da ação originária (n.º **0500405-74.2019.4.05.8200**).

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ente público**, para os fins acima delineados.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503149-73.2018.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. TEMPO RURAL REMOTO E DESCONTÍNUO NÃO PODE SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O MM. juiz sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido, apenas para reconhecer o tempo de segurado especial do promovente de 01/08/2004 até 20/05/2019 (data de validação da sentença).
2. A parte autora recorre, sustentando o seu direito ao cômputo, para fins de carência, do período de 04/01/1972 a 01/07/1977, e, conseqüentemente, à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
3. Quanto à possibilidade de se reconhecer tempo de serviço anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, na qualidade de segurado especial, independentemente de recolhimento, para fins de concessão de “aposentadoria por tempo de serviço” ou “aposentadoria por tempo de contribuição”, exceto para efeito de carência, trata-se de questão já pacificada na jurisprudência. Acerca do tema, conferir o PEDILEF n.º 201071520022449, julgado no dia 17 de outubro de 2012 e tendo como relator o eminente Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira.
4. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por sua vez, nos autos do processo n.º 0001508-05.2009.4.03.6318/SP, julgou representativo (Tema 168), alinhando-se ao entendimento do STJ (Tema 1007) e revendo posicionamento anterior, no sentido de que: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da **aposentadoria híbrida por idade**, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.
5. O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a “necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias só é evidenciada para os casos em que se pleiteia o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que em caso de **aposentadoria por**

idade rural, aplica-se o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/1991. Vale dizer, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em período anterior ao requerimento do benefício, por período igual ao número de meses de carência do benefício.” (AgRg no REsp 1.537.424/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015).

6. Na hipótese, mostra-se, de fato, possível o reconhecimento do labor agrícola exercido pelo autor, na qualidade de segurado especial, de 04/01/1972 a 01/07/1977, independente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Entretanto, tal atividade rural ocorreu em tempo remoto e descontínuo, não concomitante ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, não podendo, assim, ser utilizada para fins de concessão de aposentadoria por idade rural ora pleiteada.

7. **Conforme acertadamente registrado pelo magistrado sentenciante:** “A instrução comprovou que o autor, de fato, era campesino, submetido a regime de economia familiar, de 04/01/1972 a 01/07/1977. Entretanto, tal período poderia ser utilizado para aferição de eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém não valendo para compor a carência, e não para somar, *per saltum*, pedido atual de aposentadoria na condição de segurado especial contando para efeitos de carência.”

8. Ante o exposto, o recurso interposto pela parte autora não merece provimento.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

10. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

11. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator
